



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123325 - PR (2024/0041905-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ANTONIO CESAR MOTA DE ARAUJO
ADVOGADO : ISALTINO FELICIO DA SILVA - PR092030

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. FORMAÇÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO CUMPRIMENTO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que concedeu remição de pena a sentenciado aprovado no ENEM, mesmo tendo concluído o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena.

2. O Juízo de execução indeferiu o pedido de remição, argumentando que o sentenciado já possuía formação no ensino médio antes da prisão, não havendo, portanto, estudo durante a execução da pena que justificasse a remição.

3. O Tribunal de Justiça do Paraná reformou a decisão de primeiro grau, concedendo remição de 80 dias de pena, considerando a aprovação parcial do sentenciado no ENEM durante a execução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação no ENEM, por sentenciado que já possuía diploma de ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena, pode ensejar remição de pena, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal e a Recomendação CNJ n. 44/2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo que o sentenciado já possuísse diploma de ensino médio antes da prisão, desde que a aprovação configure aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena.

6. A aprovação no ENEM, ainda que não resulte na conclusão do ensino médio, é considerada como aproveitamento dos estudos, conforme o art. 126 da LEP e a Recomendação CNJ n. 44/2013.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que reconhece a possibilidade de remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo para aqueles que já possuíam formação anterior.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123325 - PR (2024/0041905-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ANTONIO CESAR MOTA DE ARAUJO
ADVOGADO : ISALTINO FELICIO DA SILVA - PR092030

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. FORMAÇÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO CUMPRIMENTO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que concedeu remição de pena a sentenciado aprovado no ENEM, mesmo tendo concluído o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena.

2. O Juízo de execução indeferiu o pedido de remição, argumentando que o sentenciado já possuía formação no ensino médio antes da prisão, não havendo, portanto, estudo durante a execução da pena que justificasse a remição.

3. O Tribunal de Justiça do Paraná reformou a decisão de primeiro grau, concedendo remição de 80 dias de pena, considerando a aprovação parcial do sentenciado no ENEM durante a execução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação no ENEM, por sentenciado que já possuía diploma de ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena, pode ensejar remição de pena, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal e a Recomendação CNJ n. 44/2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo que o sentenciado já possuisse diploma de ensino médio antes da prisão, desde que a aprovação configure aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena.

6. A aprovação no ENEM, ainda que não resulte na conclusão do ensino médio, é considerada como aproveitamento dos estudos, conforme o art. 126 da LEP e a Recomendação CNJ n. 44/2013.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que reconhece a possibilidade de remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo para aqueles que já possuíam formação anterior.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

Consta dos autos que o Juízo da execução indeferiu o pedido de remição do recorrente, ao argumento de que já possuía formação no ensino médio antes da prisão. A defesa interpôs agravo em execução, provido parcialmente.

No presente recurso, o Ministério Público alega, em suma, violação do art. 126 da Lei n. 7.210/1984, uma vez que o "TJPR que reconheceu a possibilidade de concessão de remição por aprovação no ENEM em favor de sentenciado que concluiu o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional" (e-STJ, fl. 63).

Assevera que "o art. 126 da Lei 7.210/84 prevê a possibilidade de remição por estudo realizado durante o cumprimento de pena, a concessão de remição por aprovação no ENEM sem o seu fundamento precípua – adquirir novos conhecimentos durante a execução da pena – representa uma banalização do instituto da remição e, conseqüentemente, violação ao dispositivo de lei federal citado" (e-STJ, fl. 66).

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja afastado a remição concedida pelo acórdão combatido.

Após contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Acerca do pleito, o Juízo da execução indeferiu o pedido de remição sob o seguinte fundamento (e-STJ, fls. 1-2):

[...] A remição é um instituto que permite ao apenado reduzir o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade em razão do trabalho ou estudo.

A proporção de abatimento da pena está prevista no art. 126, §1º da LEP, com redação dada pela Lei nº. 12.433/2011, que dispõe:

[...]

No documento de ev. 226.3, todavia, constata-se que a data de conclusão do ensino médio é anterior a prisão do apenado. Trata-se, portanto, de estudo concluído antes do início do cumprimento da pena, razão pela qual não deve ser objeto de remição.

Igualmente, não se pode reconhecer como tempo de estudo para fins de remição a realização do ENEM por apenado que já possuía, ao tempo do início da execução de pena, diploma de ensino médio.

Com efeito, a Recomendação n. 391/2021 do CNJ pressupõe que o sentenciado tenha dedicado tempo de estudo durante o cumprimento da pena para realização do exame. Tal pressuposto, porém, não de verifico no caso em tela, uma vez que o apenado já possuía formação escolar necessária para realização do exame, o que impossibilita a remição ficta.

[...]

Portanto não deve prosperar o pedido de remição da pena a favor do apenado.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de remição pela conclusão do ensino médio, uma vez que foi concluído anteriormente ao início do cumprimento da pena.[...]

O Tribunal de origem, ao prover parcialmente o agravo em execução, assim se manifestou (e-STJ, fls. 46-47):

[...] Assim, mesmo ANTONIO tendo concluído o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena, tal circunstância não obsta que seja beneficiado pelo instituto da remição diante da realização – e parcial aprovação – do exame do ENEM, no curso da execução da pena.

[...]

Ademais, considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio (2.400 horas), ou seja, 1.200 horas, divide-se o total de horas por doze (12) horas diárias de estudo, daí resultando o desconto total de cem (100) dias de pena.

No caso, porém, deverão ser descontados oitenta (80) dias de pena, considerada a aprovação de ANTONIO no ENEM 2022 em quatro (4) campos de conhecimento.

Para que o sentenciado possa gozar da remição da pena pela realização do ENEM, é necessário que este obtenha a pontuação mínima prevista no art. 1.º, incisos III e IV, da Portaria n.º 179/2014 editada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

[...]

Como consignado anteriormente, ANTONIO obteve nota superior a quatrocentos e cinquenta (450) pontos em quatro áreas: "Ciências Humanas e suas Tecnologias", "Ciências da Natureza e suas Tecnologias", "Matemática e suas Tecnologias" e "Linguagens, Códigos e suas Tecnologias", ao passo que obteve nota inferior a quinhentos (500) pontos em redação (460 pontos) (mov. 226.2 – SEEU).

Outrossim, oportuno registrar que não se aplica à hipótese o art. 126, § 5.º, da LEP, que trata do acréscimo de um 1/3 das horas de estudo,

porquanto o sentenciado não concluiu ensino médio por meio da aprovação do exame em questão.

À face do exposto, define-se o voto pelo do recurso de agravo, parcial provimento para o fim de declarar a remição da pena do agravante no montante de oitenta (80) dias, em razão de sua aprovação no exame do ENEM 2022.[...]

Como se vê, a Corte de origem reformou a decisão do Juízo da execução, que negou ao sentenciado o pedido de remição da pena pela aprovação no ENEM, ao entender que, "tendo concluído o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena, tal circunstância não obsta que seja beneficiado pelo instituto da remição diante da realização – e parcial aprovação – do exame do ENEM, no curso da execução da pena".

"O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 44/2013, posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. (AgRg no HC n. 828.464/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)" (AgRg no REsp n. 2.069.804/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

A partir dessas premissas, entende esta Corte que "[a] aprovação no ENEM, a despeito de "não mais ocasionar a conclusão do ensino médio, configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ. (AgRg no HC 629.666/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021)" (AgRg no HC n. 644.108/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021).

Nesse sentido, "A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.979.591/SP, relatado pelo Ministro Messod Azulay Neto e publicado em 13/11/2023, decidiu por unanimidade acompanhar o entendimento da Quinta Turma em que ficou estabelecido que a remição de pena pode ser concedida pela aprovação no ENEM, mesmo se o reeducando já possuía o diploma de ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena" (AgRg no REsp n. 2.107.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

Desse modo, o acórdão se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a concessão do benefício é admitida, tendo em vista que a aprovação do apenado no ENEM, inobstante não mais ocasionar a conclusão do ensino médio, configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP, a Recomendação CNJ n. 44/2013 e a Resolução CNJ n. 391/2021.

Com efeito, tendo o recorrente sido aprovado em quatro áreas de conhecimento, faz jus a 80 dias de remição de pena, em razão de aprovação parcial no ENEM/2022. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENCCEJA APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.979.591/SP, fixou o entendimento de que é possível a remição da pena, mesmo nos casos de aprovação parcial no Enem ou em caso de anterior aprovação no grau de ensino.

II - No que se refere à base de cálculo a ser utilizada, a Resolução n. 391/2021/CNJ determina que, para a remição decorrente do estudo individual com a aprovação total no Enem ou no Encceja, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, o que corresponde o montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.

III - Firmou-se, ainda, o entendimento de que o total de 1.200 horas, pela aprovação em exame que certifica a conclusão do ensino médio deve incidir na proporção de 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo, resultando em 100 dias de remição, o que equivale a 20 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no exame.

IV - No caso concreto, o apenado obteve aprovação parcial, ou seja, em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENCCEJA 2022, o que corresponde a 60 dias de remição.

V - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.350/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENEM. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que o apenado já possuísse nível médio ou superior antes do cumprimento da pena, tal fato não impede de remir o quantum da pena por sua aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), pois, conforme o art. 126 da LEP e Recomendação 391/21 do CNJ, tal certificação configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.132.114/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0041905-8

REsp 2.123.325 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01016982820238160000 1016982820238160000 40000641020228160014
40009217620238160190

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ANTONIO CESAR MOTA DE ARAUJO
ADVOGADO : ISALTINO FELICIO DA SILVA - PR092030

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.